



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/028.585/89-37

mfma

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº .101-83.765

Recurso nº: 100.870 - IRPJ-EX: DE 1987

Recorrente: : SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

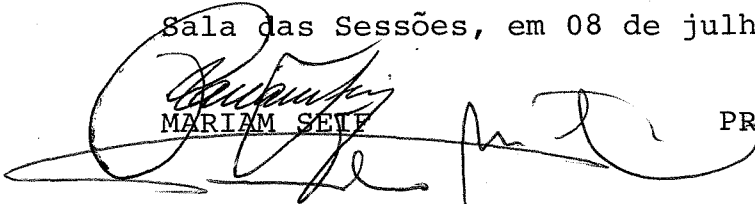
Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

VALOR DE MERCADO - O valor do bem negociado frequentemente no mercado ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

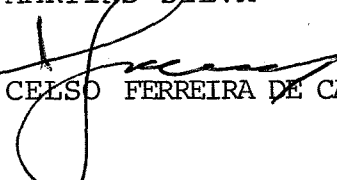

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10768/028.585/89-37

RECURSO Nº: 100.870

ACÓRDÃO Nº: 101-83.765

RECORRENTE: SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autuada, qualificada nos autos, recorre de decisão proferida em processo fiscal instaurado para apuração da observância das disposições da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente ao exercício financeiro de 1987.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 01):

O feito iniciou-se com a apuração de sucessivas operações praticadas pela autuada, fundamentalmente com ações, onde foram adquiridos grandes lotes de títulos, que assim foram descritas no Termo de Verificação de fls. 05/07:

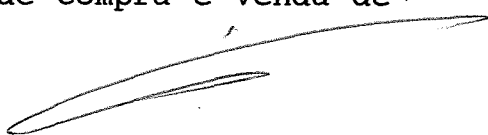
1) em 16.04.85, a SOGENER adquiriu da SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A um total de 1.812.666.135 ações preferenciais, ao portador, emitidas pela PETROBRÁS, pelo preço de Cr\$ 372.123.962.100, a um custo médio de Cr\$ 205,29, conforme Contrato de Venda e Compra de ações (Anexo 1, fls 08/10);

2) em 16.04.85, a SOGENER adquiriu um financiamento junto ao Banco London Multiplic S/A, no valor líquido de Cr\$ 372.123.962.100, que serviu para pagamento da compra das ações referidas em 1 (Anexo 2, fls. 12/15);

3) em 03.05.85, a SOGENER adquiriu da SEFLAK CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA um total de 399.270.000 ações preferenciais, ao portador, de emissão da PETROBRÁS, pelo preço de Cr\$ 64.299.932.199, a um custo médio de Cr\$ 160,86, conforme Contrato de Venda e Compra de ações (anexo 3, fls. 16/17);

4) em 29.04.85, a SOGENER adquiriu um crédito junto ao Banco Crefisul de Investimento S/A, no valor de Cr\$ 64.229.932.100, que serviu para pagamento da compra das ações junto à SEFLAK (anexo 4, fls. 18/21);

5) em 30.05.85, a SOGENER adquiriu da SELECTA um total de 892.385.865 ações preferenciais, ao portador, de emissão da PETROBRÁS, pelo preço de Cr\$ 182.881.631.140, a um custo médio de Cr\$ 204,93, conforme Contrato de Compra e Venda de ações (anexo 5, fls. 22/24);



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

6) em 28.05.85, foi celebrado um contrato de Revenda de ações entre as empresas SELECTA, SEFLAK e SOGENER (anexo 6, fls. 25/36), onde, resumidamente, consta o seguinte:

a) que as compras das ações pela SOGENER foram feitas a pedido e no interesse da SEFLAK e da SELECTA:

b) que a SOGENER revenderá as ações, acrescidas de eventuais novas ações, decorrentes de bonificações, desdobramentos e subscrições, de modo a ressarcir-se dos custos dos empréstimos, sendo o eventual saldo credor considerado Complemento de Preço de aquisição das ações, o qual seria entregue a SELECTA e a SEFLAK. Caso o produto líquido das vendas não seja suficiente para ressarcir os custos da SOGENER, a SELECTA e a SEFLAK pagariam a diferença;

c) que as negociações seriam feitas em conjunto e o acordo da SELECTA ou SEFLAK seria necessário, especialmente no que se refere ao preço de venda;

7) em 31.01.86, a SELECTA, a SEFLAK e a SOGENER, rescindem o contrato de revenda (anexo 7, fls. 38/47), cada uma das partes dando à outra plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação das obrigações assumidas no Contrato de Revenda. Ratificam os termos e condições dos Contratos de Compra das ações da PETROBRÁS. Contudo, a SOGENER concorda em pagar um complemento de preço referente à aquisição das mesmas no valor de Cr\$ 1.438.787.317.613,;

7.1) nesta data a conta "Encargos por Conta de Terceiros", conta que recebia a débito os custos dos empréstimos e a crédito os valores correspondentes aos dividendos recebidos, apresentava um saldo devedor de :

SELECTA	Cr\$ 1.003.170.096.417,
SEFLAK	Cr\$ 171.119.559.362,
Total	Cr\$ 1.174.289.655.779,

7.2) quase toda a totalidade do complemento de preço foi transferida por ordem e conta da SELECTA/SEFLAK, à SOCIÉTÉ GÉNÉRALE e ao BANCO SOGERAL a título de pagamento de dívidas da SELECTA e/ou de empresas e/ou pessoas físicas, ligadas a ela, suas coligadas, controladas ou controladora dela; cláusula 33 itens 3.1 a 3.2 do anexo 7 e anexos 10 a 13 (fls. 53/82);

destaca-se nestas transferências a que consta do item 3.1.7 da cláusula 3 do contrato que diz:

"3.1.7 - Cr\$ 628.957.239.000, mediante a cessão e transferência de um crédito da SOGENER contra o Sr. Nagi Robert Nahas, conforme o anexo 8 deste instrumento".

Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

O crédito da SOGENER contra o Sr. Nahas, acima mencionado, é oriundo de uma cessão de crédito, feita por Instrumento Particular (anexo 14, fls. 83/86), onde a SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, com sede em Paris, sendo titular de um crédito contra o Sr. Nahas no valor de US\$ 51.872.762,30, transfere o mesmo à SOGENER, pelo seu valor equivalente em cruzeiros, o qual deveria ser reembolsado no prazo de 60 dias acrescido de correção monetária;

8) o custo médio de aquisição de ações, pela SOGENER, foi composto da seguinte forma:

data	quantidade	custo p/ação
16.04.85	1.812.666.135	205,29
03.05.85	399.270.000	160,86
30.05.85	892.385.865	204,93
totais	3.104.322.000	199,47
31.01.86	transf. encargos financ.	577,75
31.01.86	preço complementar	1.041,23

8.1) nas mesmas datas, as ações eram cotadas pelos seguintes preços máximos, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro:

16.04.85		Cr\$ 125,00
03.05.85		Cr\$ 123,00
30.05.85		Cr\$ 120,00
31.01.86		Cr\$ 820,00

Ante todo o exposto verificou-se o seguinte:

9) que a SOGENER efetivamente adquiriu as ações da PETROBRÁS, conforme consta nos contratos mencionados nos itens 1, 3 e 5, os quais foram inclusive registrados no 1º Cartório de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, sob os nºs 97436 e 97546, no livro E-A em 14.05.85 e 16.05.85, respectivamente;

10) que a SOGENER pagou as referidas ações com recursos próprios e obtidos através de financiamento adquiridos, exclusivamente, pela própria, tendo como avalista a SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, e que em nenhum destes contratos constou co-responsabilidade da SELECTA ou da SEFLAK;

Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

11) que, já naquelas datas, as ações foram adquiridas a preço superior ao de mercado;

12) que, portanto, foi por mera liberalidade que a empresa pagou o chamado PREÇO COMPLEMENTAR, no valor de Cr\$ 1.438.787.317,613;

13) que, no período base de 01.11.85 a 31.12.86 - exercício de 1987, a empresa vendeu 2.910.120.666 ações (anexo 6), apropriando um custo indevido, apurado da forma abaixo:

Preço complementar (Cr\$ 1.438.787.317,613) dividido pelo total das ações adquiridas (3.104.322.000) igual ao custo por ação (Cr\$ 463,48);

Custo por ação indevido = total das ações negociadas (2.910.120.666) multiplicado pelo custo unitário das ações (Cr\$ 463,48), resultando no custo indevido de **Cz\$ 1.348.782.726,27;**

14) que, considerando a vinculação entre o Sr. Nagi Roberto Naias com a SELECTA, SEFLAK, BANCO SOGERAL, SOCIETE GENERALE e esta com a SOGENER, caracteriza-se a figura da distribuição disfarçada de lucros;

15) que está caracterizado pela documentação apresentada e anexada, em especial o anexo 6, o evidente desejo de iludir a terceiros e conseqüentemente à Fazenda Nacional;

16) que o documento apresentado pela empresa, relativo à Cessão de Créditos da SOCIETE GENERALE à SOGENER, anexo 14, por falta de cunho legal, não permite que seja alocada como despesa a correção monetária correspondente, calculada no período em Cz\$ 104.978.035,42.

Ante todo o exposto, glosou os seguintes valores:

GLOSA DE CUSTO

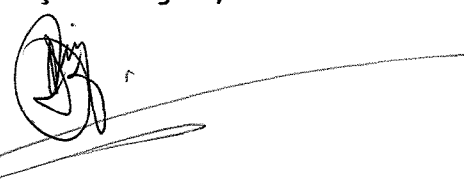
considerando que a empresa pagou, por mera liberalidade, valor superior ao de mercado as ações adquiridas em 1985, conforme itens 7 e 12.

Valor da glosa ... Cz\$ 1.348.782.726,27

GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

tendo em vista a falta de documentação legal, conforme descrito no item 15.

Valor da glosa ... Cz\$ 104.978.035,42



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

Transformado em cruzados novos, teremos a glosa total de NCZ\$ 1.453.760,76

Por fim intimou a autuada a proceder os ajustes no sentido de não ser computado no custo das ações ainda não vendidas o valor de NCZ\$ 90.004,59, relativos à diferença do preço complementar não computado no Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 155, 157, 172 § único, 191, 192, 367, II, 369, II e §§, 370, I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

II - DA IMPUGNAÇÃO (fls. 97/124):

A contestação ao Auto de Infração perfez-se em longo arrazoado, de onde se extraem as seguintes alegações da autuada, em desconformidade com a exigência fiscal:

1. Quanto à alegação de "nulidade do auto de infração em função do pré-julgamento":

"Assim, as notícias veiculadas pelo Jornal do Brasil, em suas edições de 07 e 09.09.89, impedem o andamento regular do processo, vez que violado se encontra o princípio da imparcialidade da autoridade julgadora, ao ser antecipado, publicamente, resultado de decisão ainda não prolatada.

Acresce notar que os funcionários públicos integrantes dos quadros da Secretaria da Receita Federal incorreram, em tese, consoante as notícias veiculadas, na prática de crime perseguível, mediante ação penal pública, ao revelar fatos de que tinham ciência, em razão do cargo, de caráter sigiloso e reservado." (fls. 99)

"Resulta daí, em relação aos fatos objeto do auto de infração, que a quebra de sigilo profissional - além de constituir-se em ilícito penal - acarretou irremediável SUSPEIÇÃO da autoridade administrativa para a apreciação do MÉRITO, diante da AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE por força de PRÉ-JULGAMENTO, manifestado através de veículo de comunicação social." (fls. 100)

2. Quanto à "nulidade do auto de infração em função da inobservância de prazo":

"Um outro princípio não menos importante que informa o processo administrativo tributário (Decreto nº 70.235/72), é a legalidade formal do procedimento fiscal.



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

Assim, deve a autoridade fiscal, do mesmo modo que o contribuinte, observar os prazos que lhe são assinalados para o desempenho de suas funções.

A não observância destes prazos vicia a ação fiscal e acarreta a nulidade do lançamento dele resultante." (fls. 100)

"Não houve, no caso presente, nenhum ato escrito praticado pelo auditor fiscal entre as datas de 24 de abril de 1989, data em que se iniciou a fiscalização (Doc. nº 06), e 15 de agosto de 1989, data em que a Reclamante foi intimada a apresentar novos documentos (Doc. nº 07), que prorrogassem a fiscalização iniciada em 24 de abril de 1989.

O que se depreende é que o auditor fiscal desconsiderando o prazo fiscal de 60 (sessenta) dias que lhe era assinalado por Lei, resolveu prosseguir na investigação que culminou com a lavratura do presente auto de infração." (fls. 101)

Cita a ementa do Acórdão nº 101-73.405/82 e conclui:

"A conclusão é uma só: não se pode prosseguir uma fiscalização que ficou descaracterizada, ou, em outras

palavras, que se esgotou em função do término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei, sem a lavratura de auto de infração ou sem a sua prorrogação formal.

É portanto, irremediavelmente nulo o procedimento fiscal que culminou no auto de infração pela inobservância dos preceitos legais, a cujo cumprimento o auditor fiscal irremediavelmente está obrigado." (fls. 102)

3. Quanto aos fatos que embasaram a constituição do crédito tributário, de forma enfática a autuada defende a legalidade dos mesmos e da mesma forma rejeita o cabimento da exigência, bem como recompõe toda a operação com a finalidade de justificar a sua validade e a adequação aos fatos que a originaram, de maneira a descaracterizar o lançamento.

4. Confirma o relato feito no Termo de Verificação que embasou o Auto de Infração, e faz os seguintes adendos e justificações:

"Em 28.05.85 foi celebrado entre a SELECTA, SEFLAK e a Reclamante um contrato que se denominou de Revenda de Ações e Outros Pactos (tal documento constitui o Anexo 6 do citado TERMO).

O referido contrato expressa e claramente declarou, que se o preço obtido pela Reclamante pela revenda das ações

Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

acima referidas fosse superior ao principal das citadas dívidas, acrescido dos respectivos custos, a diferença deveria obrigatoriamente ser paga às vendedoras (SELECTA e SEFLAK), como complemento do preço da aquisição.

Em contrapartida, se o produto líquido da revenda não fosse suficiente para pagar o principal das dívidas contraídas pela Reclamante, acrescido dos respectivos custos, as vendedoras (SELECTA e SEFLAK) obrigavam-se a pagar à Reclamante a diferença entre o preço de venda e o principal das dívidas, acrescido dos respectivos custos, tudo como se infere das seguintes cláusulas do mencionado contrato de Revenda:" (fls. 104)

"A revenda das ações seria realizada em parceria com o BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, através de uma oferta pública a ser aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários. A operação, no entanto, não se efetivou, em função de o Banque da La Mediterranée France S.A. ter efetuado um protesto judicial contra a alienação de bens de que fosse titular o Sr. Nagi Robert Nahas e/ou SELECTA (Doc. nº 09).

Tal protesto judicial criava para a Reclamante e para o BNDES um risco de anulação da operação, envolvendo diretamente um banco estatal, cuja reputação jamais poderia ser objeto de qualquer questionamento." (fls. 105)

"Conforme também está citado no TERMO "as negociações - (para a revenda das ações) - seriam feitas em conjunto e o acordo da SELECTA ou SEFLAK seria necessário, especialmente no que se refere ao preço de venda".

Em 31 de janeiro de 1986, isto é, 08 (oito) meses depois da celebração do referido contrato de Revenda (28.05.85), a Reclamante, SELECTA e SEFLAK, decidiram resilir o referido contrato, que, como se viu, assegurava às vendedoras (SELECTA e SEFLAK) receber todo o lucro com a revenda das ações, como complemento do preço da venda.

O preço em Bolsa das ações da PETROBRÁS em 31 de janeiro de 1986 havia subido enormemente desde a data da compra, conforme é reconhecido pelo auditor fiscal no referido TERMO.

De Cr\$ 125 em 16 de abril de 1985, as ações da PETROBRÁS haviam subido para Cr\$ 820, refletindo uma valorização de 524% no período.

Se a Reclamante vendesse as ações da PETROBRÁS antes de 31 de janeiro de 1986, todo o lucro decorrente da respectiva valorização iria, obrigatoriamente para as vendedoras (SELECTA e SEFLAK), como estava previsto no Contrato de Revenda de 28 de maio de 1985, a título de complemento do preço de compra." (fls. 106/107)



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

"Portanto, para a Reclamante a revenda das ações da PETROBRÁS naquela época seria desastrosa.

Por outro lado, enquanto estivesse em vigor o contrato de Revenda, não tinha o menor sentido a Reclamante permanecer com a propriedade das ações, esperando que elas se valorizassem, pois estava obrigada, pelo mesmo contrato, a repassar todo o lucro da revenda à SELECTA e SEFLAK.

Assim, para se livrar da obrigação em causa e ficar com o direito de guardar para ela todo o lucro da revenda das ações, exonerando-se de qualquer tipo de prestação de contas, a Reclamante, por ocasião da rescisão do Contrato de Revenda, pagou à SELECTA e SEFLAK, como complemento do preço das ações da PETROBRÁS, a importância de Cr\$ 463 por ação.

Este acordo calcado em decisão empresarial levada a cabo com pleno êxito, e que se revelou extremamente acertada, tinha como pressuposto a expectativa posteriormente confirmada da Reclamante, que o preço das ações da PETROBRÁS iria evoluir significativamente, justificando o pagamento do complemento do preço à SELECTA e SEFLAK.

Tal expectativa efetivamente se concretizou, e quando as ações da PETROBRÁS foram, afinal, revendidas, a Reclamante realizou um lucro nada desprezível da ordem de Cz\$ 1.399.311.649,55, correspondente a US\$ 93,945,058,71 (NOVENTA E TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CINQUENTA E OITO DÓLARES E SETENTA E HUM CENTAVOS, feita a conversão cambial na taxa em vigor em 31.12.86 de Cr\$ 14,895." (fls. 107/108)

"No exercício financeiro de 1987 em que este lucro foi apurado, a Reclamante recolheu aos cofres públicos, a título de imposto de renda, da quantia de Cr\$ 434.461.607,00, correspondente a US\$ 18,934,914.23 (DEZOITO MILHÕES NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUATORZE DÓLARES E VINTE E TRÊS CENTAVOS), feita a conversão cambial na taxa em vigor em 08.04.87, data do efetivo pagamento. (Doc. nº 10).

Caso a Reclamante não tivesse resiliado o mencionado contrato de Revenda, todo este gigantesco lucro iria, obrigatoriamente, para as vendedoras originais, SELECTA e SEFLAK.

Esses os fatos ocorridos, e à luz dos quais se deve julgar a Reclamante neste auto de infração, deixando-se, bem claro, ao contrário do que supõe o auditor fiscal, calcado em premissas inverossímeis, que a Reclamante jamais sonegou rendimentos de qualquer espécie.

É necessário consignar e repetir que todos os contratos acima referidos, foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ocasião da sua celebração,



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

conforme, aliás reconhece o próprio auditor fiscal no TERMO."

(fls. 108)

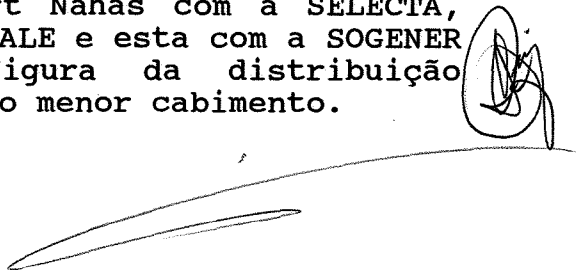
"O único fundamento da autuação foi que a Reclamante pagou o chamado PREÇO COMPLEMENTAR, no valor de Cr\$ 1.438.787.317.613 por mera liberalidade. Com base neste único fundamento, decidiu o auditor fiscal promover glosa no custo de aquisição das ações no valor de Cz\$ 1.348.782.726,27, esquecendo-se totalmente que foi a rescisão do contrato de Revenda, com o conseqüente pagamento do complemento de preço, QUE POSSIBILITOU À RECLAMANTE auferir o enorme lucro de Cz\$ 1.399.311.649,55, correspondente a US\$ 93,945,058,71 (NOVENTA E TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CINQUENTA E OITO DÓLARES E SETENTA E HUM CENTAVOS)!!!" (fls. 109)

"Decidiu também o auditor fiscal proceder à glosa da despesa de correção monetária no valor de Cz\$ 104.978.035,42, referente à cessão de crédito efetuada à Reclamante pela SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, "por falta de cunho legal", sem, no entanto, em nenhum momento, justificar as razões de sua conclusão, dificultando à Reclamante o exercício pleno de seu direito de contestar a glosa promovida.

Não contente em alegar ser "mera liberalidade", o pagamento do complemento de preço, feito à SELECTA e à SEFLAK, e que proporcionou à Reclamante a percepção de um extraordinário lucro, cuja cifra já foi várias vezes repetida nesta Reclamação, devidamente oferecido à tributação, e cujo imposto de renda resultante, foi regularmente recolhido aos cofres públicos, o auditor fiscal, novamente de forma equivocada, sem apresentar uma

única prova sequer, afirmou existir uma "vinculação entre o Sr. Nagi Robert Nahas com a SELECTA, SEFLAK, BANCO SOGERAL, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE e esta com a SOGENER", para concluir que, assim, teria ocorrido a "figura da distribuição disfarçada de lucros", caracterizando-se ainda o "evidente desejo de iludir a terceiros e conseqüentemente a Fazenda Nacional"!!!" (fls. 110)

"Com base nos arts. 367, II, 369, II parágrafos 1º e parágrafo 2º, e 370 II, alegou o auditor fiscal que "a vinculação" entre o Sr. Nagi Robert Nahas com a SELECTA, SEFLAK, BANCO SOGERAL, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE e esta com a SOGENER (Reclamante), caracterizaria a figura da distribuição disfarçada de lucros, o que não tem o menor cabimento.



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

Para afastar qualquer dúvida com relação a associação, já de há muito desfeita, entre o Sr. Nagi Robert Nahas e a SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, a Reclamante esclarece o seguinte:

a) ao tempo da operação de pagamento complementar do preço das ações, questionada pelo auditor fiscal, a Reclamante não era acionista do BANCO SOGERAL S.A.

b) o BANCO SOGERAL S.A. não tinha mais como acionista e muito menos como controlador o Sr. Nagi Robert Nahas

c) a SOCIÉTÉ GÉNÉRALE detinha uma participação minoritária no BANCO SOGERAL S.A.;

d) em nenhum momento a SOCIÉTÉ GÉNÉRALE ou Reclamante foram sócias da SELECTA ou da SEFLAK;

e) em nenhum momento o Sr. Nagi Robert Nahas, a SELECTA ou a SEFLAK foram sócios da Reclamante;" (fls. 111)

"Estabelecidos estes parâmetros torna-se insustentável a presunção de distribuição disfarçada de lucros que o auditor fiscal equivocadamente supôs existir.

Para que existisse distribuição disfarçada de lucros, como pretende inferir o auditor fiscal, seria necessário que o Sr. Nagi Robert Nahas fosse considerado acionista controlador ou pessoa ligada à Reclamante.

A não caracterização desses pressupostos inviabiliza que se considere como distribuição disfarçada de lucros a hipótese em questão, à luz dos próprios artigos citados pelo auditor fiscal.

Com efeito, a reclamante tem como sócio controlador a SOCIÉTÉ GÉNÉRALE que detém a quase totalidade das quotas do seu capital social.

O Sr. Nagi Robert Nahas não é nem nunca foi sócio da Reclamante, nem parente de qualquer administrador da Reclamante até o grau mais remoto que se possa verificar em Direito Civil, o que equivale dizer que o Sr. Nagi Robert Nahas não é nem nunca foi parente em terceiro, quarto, quinto, sexto ou enésimo grau de qualquer administrador da Reclamante." (fls. 112)

"Do mesmo modo, nem a SEFLAK nem a SELECTA foram, em tempo algum, sócias a qualquer título, da Reclamante, nem muito menos sócias controladoras da Reclamante.

A Reclamante, a seu turno, jamais participou da SELECTA, da SEFLAK ou de qualquer outra empresa cujo acionista controlador fosse o Sr. Nagi Robert Nahas.

Fica assim evidente que a presunção do auditor fiscal fundou-se em premissa falsa e de impossível demonstração, considerando-se a ausência dos pressupostos exigidos pelo legislador para a caracterização da figura de distribuição disfarçada de lucros." (fls. 113)



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

"Pretende o auditor fiscal ignorar a validade de uma cessão de crédito devidamente reconhecida, amparada por documentação idônea e devidamente contabilizada pela Reclamante na forma da Lei.

A documentação da cessão de crédito, ao contrário do que afirma o auditor fiscal, tem respaldo legal, é válida no País, e foi reconhecida pelo devedor como legítima, o que impossibilita qualquer questionamento em relação à sua legalidade." (fls. 114)

"Além disso, para tentar aterrorizar ainda mais a Reclamante, resolveram criar uma multa absurda de 150%.

Convém salientar, de início, que o agravamento da multa de ofício pressupõe uma minuciosa descrição das circunstâncias que levaram a autoridade fiscal a aplicá-la, devidamente formalizada no auto de infração, a fim de que fiquem caracterizados de forma estreme de dúvidas, os motivos de sua adoção.

Não é admissível, nem muito menos possível, que o auditor fiscal possa simplesmente impor a multa de ofício de 150% sem que de forma criteriosa, estejam consignadas no auto de infração por ele lavrado, as circunstâncias de fato que suscitaram a aplicação da medida.

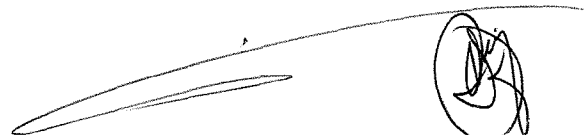
Muito ao contrário, o próprio TERMO leva qualquer leitor à conclusão inequívoca de que todos os documentos que lastrearam as operações contestadas pelo auditor fiscal, encontravam-se devidamente escriturados segundo os princípios contábeis geralmente aceitos, com a rigorosa observância das normas fiscais aplicáveis." (fls. 117)

"Impõe-se, por conseguinte, acatar a força probatória da escrituração mercantil como determina o parágrafo 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, segundo o qual "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais".

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, "cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados em observância do disposto no parágrafo 1º", o que não foi feito pelo auditor fiscal." (fls. 117)

4. Ante todas as razões apresentadas, a autuada solicitou fosse realizada perícia, formulando de imediato os quesitos e pleiteando, por fim o provimento aos seus apelos.

"A despeito da grave omissão do auditor fiscal em caracterizar qual dos dispositivos legais teria sido infringido pela Reclamante, o respectivo exame é bastante



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

esclarecedor, e comprova o total descabimento da multa agravada." (fls. 118)

"Como pode o auditor fiscal considerar que operações amparadas por documentação idônea, registrada na contabilidade da Reclamante, serviriam para reduzir o montante do imposto devido? Onde está a prova de que a documentação não é fidedigna? Onde está a prova material da conduta da Reclamante após a ocorrência do fato gerador, cuja exigibilidade se quer impedir ou retardar, ou cujo montante se pretende reduzir?" (fls. 119)

III - DA PERÍCIA (fls. 178/185):

Instado a manifestar-se sobre o pedido de perícia, formulado pela autuada, o Autuante, embora afirmando que esta nada acrescentará ao processo, admitiu sua realização (fls. 174)..

Indicado os peritos, dois, representando a Fazenda Nacional e a Requerente, produziram, em conjunto, Laudo onde estão respondidos os quesitos propostos pela Requerente que, afora os "critérios adotados", reproduzimos "in totum", a seguir:

Primeiro Quesito: "Queira o Sr. Perito informar se a Reclamante possui contabilidade mantida de forma regular e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade."

Parecer: "Com base na análise efetuada nos registros contábeis, somos de opinião que a Sociedade objeto da perícia possui contabilidade mantida de forma regular e de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, bem como os livros, estes revestidos das formalidades exigidas pela legislação comercial e fiscal, devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o de nº 02 sob o nº 202.469, em 17.07.80, o de nº 03 sob o nº 301.347, em 18.07.85, onde se encontram escriturados movimentos até janeiro de 1987.

Segundo Quesito: "Queira o Sr. Perito esclarecer, da maneira que lhe for conveniente, inclusive através de ofício ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro, se o Sr. Nagi Robert Nahas, a Seflak ou a Selecta foram ou são sócios da Reclamante, indicando, se for o caso, os percentuais de participação detida."

Parecer: "Com base na análise que efetuamos nos documentos societários relacionados no subitem precedente (2.2), somos de opinião que o Sr. Nagi Robert Nahas, a Empresa Selecta Comércio e Indústria S.A. e a Seflak Construções e

Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

Administração Ltda. não eram e não são quotistas da Sogener Administração e Serviços Ltda.

Terceiro Quesito: "Queira o Sr. Perito esclarecer, da maneira que lhe for conveniente, inclusive através de ofício dirigido à Junta Comercial do Estado de São Paulo, se a Reclamante ou qualquer de seus administradores foram sócios da Selecta ou da Seflak, indicando, se for o caso, os percentuais de participação detida."

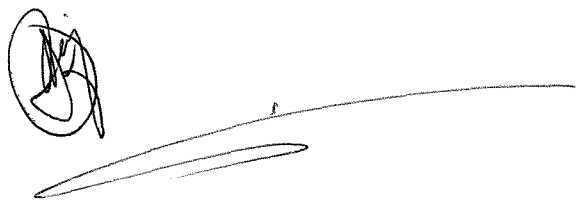
Parecer: "Com base na análise que efetuamos nos documentos e livro societários relacionados no subitem precedente (3.2), somos de opinião que a Sogener Administração e Serviços Ltda. ou qualquer de seus administradores (Sr. Jacques Paul Cassinelli, Sr. Raphael Gilbert Paul Lange) nunca foram sócios da Selecta ou da Seflak."

Quarto Quesito: "Queira o Sr. Perito esclarecer, inclusive através de ofício ao Banco Central do Brasil, se a Reclamante, a Selecta, a Seflak ou o Sr. Nagi Robert Nahas, por ocasião do pagamento do complemento de preço, isto é, em 31 de janeiro de 1986, eram acionistas do Banco Sogeral S.A., indicando, se for o caso, os respectivos percentuais de participação detida."

Parecer: "Com base na análise que efetuamos no documento referido no subitem precedente (4.2), somos de opinião que a Selecta, a Seflak e o Sr. Nagi Robert Nahas, por ocasião do pagamento do complemento de preço, isto é, em 31 de janeiro de 1986, não eram acionistas do Banco Sogeral S.A. Explicitamos que o Sr. Nagi Robert Nahas deixou de participar do Banco Sogeral S.A. em 20 de maio de 1985 e que a Reclamante, a Selecta e a Seflak, no período verificado (16.04.85 a 06.05.86), jamais participaram da Sociedade."

Quinto Quesito: "Queira o Sr. Perito informar se as operações mencionadas nos documentos fornecidos ao auditor fiscal e referidos no termos de verificação e esclarecimento de 28 de agosto de 1989 estão refletidas na sua escrituração."

Parecer: "Com base na análise que efetuamos nos registros contábeis referidos no subitem precedente (5.2), somos de opinião que as operações mencionadas nos documentos fornecidos ao auditor fiscal e citados no termo de verificação e esclarecimento estão refletidas na escrituração contábil da Sogener."



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

IV - DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA (fls. 297/298):

Após a manifestação proferida na Informação Fiscal de fls. 266/293, e com base nos termos do Parecer de fls. 294/296, da lavra da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, a Decisão recorrida manteve o feito, sendo de se transcrever os seguintes trechos do citado Parecer:

"Os contratos de compra e venda de ações inicialmente assinados davam plena, rasa, geral e irrevogável quitação à impugnante.

Na época das assinaturas dos contratos de compra e venda iniciais, o Sr. Naji Robert Nahas era sócio e acionista das empresas vendedoras, bem como do Banco Sogeral S/A, ligado à Societé Generale, controladora da autuada.

Os atos entre particulares são inatacáveis enquanto não prejudiquem a terceiros, especialmente à Fazenda Nacional.

Os contratos e distratos assinados posteriormente são injustificáveis e atingem à Fazenda Nacional.

O sobrepreço pago em 31.01.86 foi mera liberalidade da impugnante, pois os contratos assinados não obrigavam a qualquer outro pagamento.

A retirada do Sr. Naji Robert Nahas do Banco Sogeral, na data da assinatura do contrato de revenda de ações, não descaracterizou a ligação que havia nas datas das assinaturas dos contratos iniciais, entre as empresas contratantes.

A cessão de crédito da Societé Generale para a autuada, transferindo dívida do Sr. Naji Robert Nahas não está plenamente justificada e portanto, a despesa de correção monetária não é necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

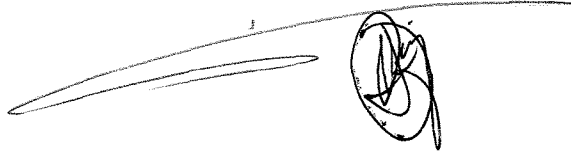
Os contratos assinados são autênticos e as operações neles consignadas foram efetivamente realizadas, conforme constatado pelo fiscal autuante.

Não resta dúvida que os atos praticados, envolvendo a compra e venda das ações da Petrobrás S/A, estavam contabilizados e à disposição da fiscalização e portanto não ficou devidamente comprovado o evidente intuito de fraude nas operações realizadas, o que não justifica a aplicação da multa de 150%.

Em vista do exposto, proponho a manutenção do lançamento, retificando apenas a aplicação da multa de ofício, reduzindo-a para 50%.

V - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (fls. 302/321):

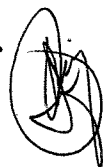
Neste recurso, a autuada mantém todas as alegações tidas e havidas na impugnação, exceto quanto à multa



Processo nº 10768/028.585/89-37
Acórdão nº 101-83.765

qualificada de 150%, que resultou reduzida a 50% na Decisão recorrida.

É O RELATÓRIO.



Processo nº 10768/028.585/89-37
Acórdão nº 101-83.765

VOTO:

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço e passo a decidir.

Das preliminares de nulidade.

Inicialmente, cabe analisar as duas preliminares de nulidade do Auto de Infração, argüida pela recorrente.

A primeira preliminar relaciona-se ao pré-julgamento que se teria operado em função de veiculações, na imprensa, dos fatos, anteriores ou posteriores ao lançamento, que poderiam interceder no juízo de valor das questões sob discussão.

Cabe observar que estão ausentes na espécie as situações referidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que define e caracteriza os atos nulos no Processo Fiscal, não se aplicando à situação fática mencionada suas disposições.

Em relação à segunda preliminar, ou seja, a da não observância, pela autoridade fiscal, do prazo de sessenta dias a que se refere o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, importa ressaltar que referido dispositivo, uma vez não observado, na prática, pelo agente fiscal, não invalida a ação fiscal e, sim, permite ao sujeito passivo readquirir a espontaneidade em relação aos atos anteriormente praticados.

A retomada da ação fiscal nada apresentou de irregular, dentro do rito do Processo Administrativo Fiscal, pois foram obedecidas, em seu curso, todas as regras impostas relativamente aos direitos da parte, tanto isso é verdade que, fazendo uso dos dispositivos legais vigentes, a Recorrente chega até esta Instância.

Incabíveis, pois, as preliminares levantadas pela Recorrente.

Afastadas as questões preliminares, passamos às questões de mérito que acarretaram a exigência fiscal em discussão.

1. Temos presente situação aparentemente complexa, por envolver muitas operações simultâneas, em que a autuada



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

efetuiu, mediante compromissos previamente assumidos, a aquisição de ações da PETROBRÁS, em lotes volumosos, sendo as ações compradas diretamente de outras empresas, mediante contratos particulares, onde se ajustaram as condições de preço e pagamento com as alienantes (SELECTA e SEFLAK).

2. Às operações de aquisição das ações, pela atuada, seguiram-se contratações de revenda desses títulos às mesmas alienantes, mediante compromissos mútuos entre as partes.

3. As operações de aquisição das referidas ações pela atuada foram cobertas por financiamentos bancários, ficando acordado entre as partes contratantes que os custos dos financiamentos assumidos pela atuada seriam cobertos pelas alienantes (SELECTA e SEFLAK).

4. Por força do contrato assumido, caso fossem alienadas ditas ações, o produto da venda seria utilizado para cobertura dos custos de aquisição das mesmas, acrescido dos encargos de financiamento para sua aquisição, e o que restasse, se lucrativa a operação, seria entregue às alienantes (SELECTA e SEFLAK).

5. Contrariamente, caso o produto da venda não fosse suficiente para a cobertura dos gastos de aquisição e dos custos de financiamento, as alienantes (SELECTA e SEFLAK) deveriam ressarcir os custos arcados pela atuada. Observe-se que, afora o empate de capital, que não era próprio da atuada, nenhuma perda a mesma teria na operação ajustada.

6. Importa observar que as operações envolveram grandes quantidades de ações, senão vejamos:

- 1ª operação = 1.812.666.135 ações
- 2ª operação = 399.270.000 ações
- 3ª operação = 892.385.865 ações

7. As operações com ações da Petrobrás, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, nas mesmas datas em que realizadas as compras e vendas entre as contratantes, consoante indicam os Anexos 15/17, fls. 87/89, foram, proporcionalmente, em quantidades e em valores muito inferiores aos das transações sob exame nos autos.

8. Em princípio fica de difícil definição o que seria o preço justo para tamanha quantidade de ações negociadas entre as contratantes, sendo de se presumir que ninguém, sem uma ou mais razões extremamente convincentes, poderia imaginar de adquirir tão expressiva massa de títulos por valor acima do que teriam no mercado. Isto se torna mais relevante, quando se verifica que as contratantes são

Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

empresas voltadas para a prática de operações no mercado de capitais, razão pela qual é de se supor de que teriam noção das quantidades e dos valores envolvidos de forma a que, de per si, buscassem a realização da melhor performance em relação a sua participação no negócio.

9. Percebe-se que as partes conciliaram interesses, pois, se assim não fosse, as alienantes teriam ofertado as ações de sua propriedade no mercado aberto das bolsas de valores.

10. As razões subjacentes à questão principal, escapam inicialmente à percepção do julgador, permanecendo visível, apenas que as operações praticadas, do ponto de vista fiscal, poderiam ensejar alguma vantagem para uma ou mais das partes envolvidas, pela comparação dos valores que a embasaram, com os valores correntes no mercado aberto.

11. Reforçaria o casuísmo da discrepância dos valores, o fato, se provado, de existir qualquer tipo de vinculação societária entre as partes contratantes, de maneira a perfazer, no presente ou no futuro das transações, a transferência entre si, e de acordo com as suas conveniências, de vantagens que buscassem burlar a arrecadação de tributos.

12. Esse foi o enfoque e o embasamento legal do Lançamento do imposto de renda. Discutiu-se, justamente, a cotação atribuída às ações negociadas e estabeleceu-se a vinculação entre as partes contratantes, para, no fim, determinar-se a adequação da exigibilidade com base nas regras da distribuição disfarçada de lucros.

13. Contudo, a diligência efetuada resultou negativa em relação à suposta vinculação entre a atuada e as contratantes (SELECTA e SEFLAK), aduzindo-se que toda a questão pareceu querer colocar sob o foco das discussões a pessoa do cidadão Nagi Robert Nahas, insistentemente citado nos autos.

14. Em relação ao citado cidadão aparece nos autos a aquisição de créditos contra o mesmo, efetuada pela atuada junto à Societé Générale, como parte do bloco de operações realizadas entre as contratantes, operação que será objeto deste julgado, mais adiante.

15. Com base nas conclusões da diligência realizada, não há como manter a presunção de distribuição de lucros, ainda que se tenha presente que as alienações e, por consequência, as aquisições, se tenham operado por valor notoriamente superior ao de mercado, como entendeu a Decisão recorrida.

Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

16. Em relação ao valor de mercado ora utilizado, afastada sua aplicabilidade à hipótese de distribuição disfarçada de lucros mas mantida sua adequabilidade ao estudo da glosa em si, de custo adicional pago na aquisição de grandes lotes de ações, comparativamente aos valores negociados em bolsas de valores, cabe aqui referir a situações típicas do mercado de ações.

17. Pelas situações descritas nas condições de negociação dos contratos, o que mais parece ter havido foi a obtenção, pelas cedentes dos títulos, de recursos financeiros junto à autuada, pois, de acordo com o Anexo 1 (fls. 08), mais precisamente nas cláusulas 2ª e 3ª, o preço convencionado para a transação corresponde à dívida da vendedora dos títulos junto à instituição financeira com a qual tivera contraído anteriormente financiamento para aquisição das mesmas ações. Assim sendo, a cessão das ações mais se assemelha a entrega em garantia de empréstimo, embora a forma utilizada tenha sido a da venda com a posterior revenda (Anexo 6, fls. 25) das ações compradas.

18. A mesma história se repete no Anexo 3 (fls. 16) onde nos itens 2 e 4 se ratificam condições idênticas àquelas descritas no Anexo 1.

19. Ainda que ausentes as circunstâncias que envolvem as negociações operadas, o sobrevalor escapa à denominação de distribuição disfarçada de lucros, pois, a não ser que se comprovasse a redistribuição dos lucros (se é que tal ocorreu) que possam ter sido apurados pelas alienantes (SELECTA e SEFLAK), não foram suficientes as provas acostadas aos autos para configurar algum artificialismo à operação.

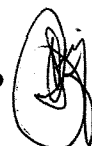
20. Ainda que descaracterizada a presunção de distribuição disfarçada de lucros no caso vertente, entendo se possa utilizar conceitos deste instituto para fins de se procurar luzes que nos auxiliem a resolver a questão da avaliação da operação realizada entre as partes envolvidas.

21. Desta forma, importa observar o que dizem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 368 do RIR/80, que transcrevemos a seguir:

"Art. 368 -

§ 1º - Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 2º - O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes."

22. Verifica-se que, no caso presente, embora tenha o agente autuante buscado conferir à avaliação das ações negociadas entre as partes o critério do dispositivo acima citado, somos forçados a admitir que sua aplicação é praticamente incabível, tendo em vista que sua observância não se coaduna à hipótese em questão em virtude das quantidades envolvidas, bem como no casuísmo da operação realizada.

23. Como vimos, a operação envolveu a venda de títulos, em quantidades volumosas, por preço equivalente ao dos débitos assumidos pelas vendedoras para o financiamento na aquisição dos mesmos, sendo que, caso as alienantes buscassem negociar os títulos nas bolsas de valores, certamente seus valores de negociação não seriam suficientes para as quitações dos contratos de financiamentos, por elas pretendidas.

24. Verifica-se, também, que o custo final dos lotes de ações remanescentes em poder da autuada resultou no custo unitário de Cr\$ 1.041,23, sendo que, na data da apuração desse valor, o custo unitário do mesmo título, negociado no mercado aberto da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, era de Cr\$ 860,00. Assim o custo final de aquisição, naquela data, resultou em valor a maior em cerca de aproximadamente 21% daquilo que se poderia obter na bolsa de valores. Evidente que o valor de aquisição está onerado pelos encargos dos financiamentos que envolveram todas as operações, o que no caso deve ser considerado.

25. Para o julgador, o registro das transações e os documentos acostados aos autos, trazem a certeza de que a autuada procurou dar transparência às operações praticadas, ainda que as mesmas tenham características de difícil assimilação e julgamento.

26. Aliás, as hipóteses de artificialismo, simulação ou qualquer outro dolo, nas operações realizadas, ficaram afastadas pela Autoridade Julgadora Monocrática ao considerar inaplicável à espécie a multa qualificada de 150%.

27. Conclusivamente, em relação à questão, entendo não se possa utilizar o parâmetro escolhido pelo Fisco, para os fins de se medir se a operação foi ou não danosa aos cofres públicos, tendo em vista que as operações contemporâneas praticadas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, utilizadas como referencial de valor, foram em quantidades irrelevantes

Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

se levadas em consideração com o volume de títulos transacionados pelas contratantes e nenhum outro elemento de comparação foi oferecido nos autos que pudessem reforçar a convicção do julgador.

28. Entendo mais, ainda, que, dada a ausência de artificialismo ou dolo na operação não há como não julgá-la lícita, e, se assim for, nada a obstar a passagem dos seus efeitos do ponto de vista fiscal, exceto se a legislação previsse, de forma inequívoca, algum procedimento ou sanção específico, o que não é fato.

29. Relativamente à aquisição de créditos contra terceiros, pela autuada, bem como à glosa da atualização monetária do seu valor, importa analisar a questão sob o aspecto da sua legalidade ou não.

30. Consoante relatado nos autos, a autuada adquiriu de instituição financeira, fls. 83/86, créditos em dólares americanos contra o Sr. Nagi Robert Nahas, tendo pago o crédito à cedente, atualizado monetariamente, num prazo de 60 dias após a contratação.

31. A atualização monetária contratada foi objeto da glosa, por parte do Fisco, e mantida na Decisão, julgada como despesa desnecessária.

32. A assunção de créditos contra terceiros, por sub-rogação, na forma operada pela autuada, nada traz de irregular, tendo em vista que é atividade corriqueira, subordinada para os fins fiscais as demais regras aplicáveis aos créditos operacionais tidos contra terceiros, pelas pessoas jurídicas.

33. É evidente, embora não relatado nos autos de maneira a se ter conclusão segura, que, sendo o crédito sub-rogado em dólares americanos, seu valor sofreu, ao longo do tempo ajustes por força da variação da cotação daquela moeda. Esta variação, se registrada contabilmente, pela autuada, o foi como receita de variação monetária ativa.

34. Por outro lado, e de acordo com cláusula contratual, a autuada concordou em pagar pelo crédito assumido seu valor em dólares americanos na data do contrato, sendo que a quitação desse valor ficou de ser feita num prazo de até sessenta dias, fluindo sobre o débito a variação do valor da ORTN.

35. Na verdade, dadas as características da operação, não conseguimos vislumbrar qualquer irregularidade e até, dadas



Processo nº 10768/028.585/89-37

Acórdão nº 101-83.765

as características normais no País, relativamente às operações a prazo, seria de se supor plenamente adequado que as operações se realizassem a valor constante e uma das formas de se fazer isso acontecer é mediante a indexação a índice que exprima a variação do índice inflacionário.

36. A operação foi tida como normal pelo Fisco. O que foi considerado anormal foi o pagamento da variação monetária do preço da aquisição do crédito.

37. Quer nos parecer assistir razão à recorrente neste aspecto, haja vista que o crédito foi reconhecido pelo devedor, tendo sido, ainda, o mesmo utilizado como moeda de troca na operação final de aquisição, pela autuada, das ações transacionadas a que se referiu o presente processo.

38. Não se vislumbra, mais uma vez, situação que possa ter sido adredemente engendrada com o objetivo de escapar da incidência do tributo ora exigido, inexistindo, também nesta hipótese, qualquer indício de distribuição disfarçada de lucros.

39. Ante todo o exposto, somos pelo provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, 08 de julho de 1992.



SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

